

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO**

FRANCISCO RÔMULO GONÇALVES SOARES

**RESPONSABILIDADE SOCIOECONÔMICA DAS AGÊNCIAS REGULADORAS
NO BRASIL**

**SOUSA – PB
2015**

FRANCISCO RÔMULO GONÇALVES SOARES

**RESPONSABILIDADE SOCIOECONÔMICA DAS AGENCIAS REGULADORAS
NO BRASIL**

Trabalho monográfico apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande como instrumento parcial de avaliação da disciplina de Monografia do Curso de Direito para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Eduardo Jorge Pereira de Oliveira

SOUSA – PB

2015

FRANCISCO RÔMULO GONÇALVES SOARES

**RESPONSABILIDADE SOCIOECONÔMICA DAS AGÊNCIAS REGULADORAS
NO BRASIL**

Trabalho monográfico apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Eduardo Jorge Pereira de Oliveira

BANCA EXAMINADORA:

DATA DE APROVAÇÃO: ____/____/____.

Orientador (a): Prof. Eduardo Jorge Pereira de Oliveira.

Membro (a) da Banca Examinadora

Membro (a) da Banca Examinadora

AGRADECIMENTOS

A Deus primeiramente, por ser a base de tudo em minha vida, a meus pais, a todos os meus parentes, pelas orações e pela presença constante nas horas difíceis.

Aos meus amigos colegas da UFCG, pela ajuda que sempre souberam me oferecer.

Ao meu orientador, professor Eduardo Jorge Pereira de Oliveira, pela paciência e pela sabedoria de suas orientações.

A todos aqueles que, de um modo ou de outro, me ajudaram a trilhar este caminho.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo geral demonstrar a importância das agências reguladoras nacionais no desenvolvimento social e econômico do país, a partir de suas ações de criar normas, controlar e fiscalizar as empresas prestadoras de serviços essenciais oferecidos para sociedade. Como objetivos específicos o estudo buscou descrever o processo da administração econômica e Reforma do Estado no Brasil; identificar as circunstâncias estruturais e conjunturais que levaram às privatizações das empresas públicas; conceituar agências reguladoras e executivas, contratos de gestão e legislação específica; indicar a legislação que originou as agências nacionais, listando as mais importantes no cenário administrativo e econômico brasileiro. A metodologia utilizada se configurou como do tipo bibliográfico, básico e exploratório, cuja coleta de dados se deu em fontes primárias e secundárias, métodos de abordagem dedutivo e método de procedimentos comparativo e histórico. A conclusão geral a que se chegou é que efetivamente tais agências reguladoras têm enorme relevância no desenvolvimento socioeconômico da nação, porque têm cumprido o seu papel perante o governo e a sociedade, intervindo tempestivamente no mercado quando acionada, tanto pelos sinais gerados pelo mercado, quanto por provocação dos próprios cidadãos, que buscam exercer o direito que lhes é assegurado pelas leis que lhes asseguram participação nas diversas ações administrativas de tais órgãos.

Palavras-chave: Agências Reguladoras, Privatização, Regulação.

ABSTRACT

This study has the general objective to demonstrate the importance of the national regulating agencies in the social and economic development of Brazil, from its action to create norms, to control and to fiscalize the rendering companies of offered essential services for society. As objective specific the study it searched to describe the process of the economic management and the Reformation of the State in Brazil; to identify the structural and conjunctural circumstances that had led to the privatizations of the public companies; to appraise regulating and executive agencies, contracts of management and legislation specifies; indicate the legislation that originated the national agencies, listing the most important in the administrative scene and economic Brazilian.. The used methodology is configured as of the bibliographical, basic and exploratory type, whose collection of data is given in primary and secondary sources, methods of deductive reasoning and comparative and historical method of procedures. The general conclusion is the one that is arrived at is that effectively such regulating agencies have enormous relevance in the social and economic development of the nation, because they have fulfilled to its paper before the government and the society, intervened timely in the market when set in motion, as much for the signals generated for the market, how much for provocation of the proper citizens, whom they search to exert the right that is assured to them by the laws that assure participation to them in the diverse administrative cases of such agencies.

Word-keys: Regulating agencies, Privatization, Regulation.

LISTA DE SIGLAS

AESA	AGÊNCIA EXECUTIVA DE GESTÃO DAS ÁGUAS DO ESTADO DA PARAÍBA
AGEVISA	AGÊNCIA ESTADUAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
ANA	AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
ANAC	AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ANATEL	AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
ANCINE	AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
ANEEL	AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA
ANP	AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO
ANS	AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
ANTAQ	AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS
ANTT	AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
ANVISA	AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
ARPB	A AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA
CADE	CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
CCE	COMITÊ DE CONTROLE DAS EMPRESAS ESTATAIS
CF	CONSTITUIÇÃO FEDERAL
CVM	COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
FHC	FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
FMI	FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL
IAA	INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL
IBC	INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFÉ
QUANGOS	QUASE AUTONOMOUS NOM GOVERNMENTAL ORGANIZATIONS
PND	PLANO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	ADMINISTRAÇÃO DA ECONOMIA E REFORMA DO ESTADO	13
2.1	A Reforma do Estado	13
2.2	Organização Econômica e Privatizações	15
2.3	Teoria das empresas.....	18
3	AS AGÊNCIAS REGULADORAS	20
3.1	Atividades Regulatórias do Estado	20
3.2	Diferenças entre agências reguladoras e agências executivas	22
3.3	As Agências Reguladoras no Brasil.....	25
3.4	Outras agências reguladoras do Brasil.....	27
4	A RESPONSABILIDADE SOCIOECONÔMICA DAS AGÊNCIAS REGULADORAS	31
4.1	A Importância das Agências Reguladoras.....	33
5	CONCLUSÃO	38
	REFERÊNCIAS.....	41

1 INTRODUÇÃO

A partir da chegada da Família Real ao Brasil em 1.808, a Colônia, o Império e por último a República viveram fases econômicas diversas, ora de absoluto domínio, quando Portugal impunha suas regras à colônia, ou quando, nos períodos ditatoriais o governo central trouxe para si todas as normatizações dos inúmeros setores econômicos e até mesmo sociais.

Quando europeus e americanos passaram a influenciar e efetuar mudanças de tal monta na economia mundial, surgiram os primeiros sinais de que a economia tendia à globalização, o que atualmente é uma realidade, ou seja, a economia mundial está totalmente interligada.

Regimes democráticos substituíram então as ditaduras existentes, permitindo que os países, especialmente o Brasil, acompanhando os passos mundiais que levavam a uma verdadeira liberdade econômica, repensassem suas formas de conduzir setores considerados essenciais, como o elétrico, o das comunicações, o de pesquisa, de produção e distribuição de combustíveis, isto é, petróleo e seus derivados, entre outros recém surgidos, os chamados combustíveis alternativos.

Seguindo sem temor modelos europeus e americanos, o governo brasileiro inicialmente transferiu para a iniciativa privada, através de concessões públicas ou de simples privatizações os setores não considerados de segurança nacional, deixando assim o Estado de preocupar-se com ações administrativas de tais empresas, que somente prejuízos traziam aos cofres nacionais, além de que elas não conseguiam a eficiência e a eficácia desejada.

Ao mesmo tempo, surge o temor por eventuais abusos econômicos que poderiam ser apresentados por este novo tipo de administração das empresas antes comandadas pelo Estado, o que terminou por determinar a criação de organismos capazes de normatizar e fiscalizar adequadamente suas ações, visando evitar ou eliminar tais abusos, protegendo deste modo à sociedade em geral.

Deste modo, foram criadas as agências reguladoras com este propósito, e elas são o tema central focalizado neste estudo, que busca analisar sua importância para a socioeconomia da nação.

Não se pode negar que as empresas que cuidam dos serviços públicos são essenciais à sociedade brasileira atualmente, mesmo sabendo que elas, atualmente e de um modo geral, pertencem à iniciativa privada, normalmente originadas das concessões, permissões ou das privatizações acontecidas a partir do início dos anos 90 do século passado, quando a política econômica brasileira comandada até então pelo Estado, começou o seu processo de abertura, em todos os setores da economia.

Nesse processo, sentindo-se assoberbado por seus deveres de desenvolver o país, o governo federal resolveu ser a hora de transferir para a iniciativa privada todas as empresas públicas que se dedicavam a prover, controlar e normatizar serviços de energia, telecomunicações e outros considerados essenciais ao desenvolvimento do próprio país.

Atrelado às concessões e privatizações e com o propósito de evitar abusos na economia, o governo instituiu, através de leis específicas, as chamadas agências reguladoras, visando dar segurança à população, e como forma de manter o seu controle indireto sobre tais serviços e sobre a própria economia de mercado.

Desta forma, passados todo este tempo das criações de tais agências, este estudo se justifica por sua alta relevância para o currículo acadêmico do seu autor e dos demais acadêmicos que desejem aprofundar-se no mesmo.

Por outro lado, a descrição efetuada de uma maneira simplificada das variáveis que envolvem o tema, torna o estudo capaz de ser entendido por qualquer pessoa que tenha a oportunidade de manuseá-lo, levando assim conhecimentos de temas que normalmente as pessoas mais simples da sociedade sempre ouvem falar, mas que não tem uma idéia concreta do que seja, principalmente quando se referem às agências reguladoras, não entendendo quais são suas funções, características e importância para as pessoas comuns, conseqüentemente não tendo ideia do quanto é importante sua participação, como cidadão, na administração de tais empresas.

O presente trabalho teve como objetivo geral analisar a responsabilidade socioeconômica das agências reguladoras no Brasil, e como objetivos específicos: descrever o processo da administração econômica e reforma do Estado no Brasil; identificar as circunstâncias estruturais e conjunturais que levaram às privatizações das empresas públicas; conceituar agências reguladoras e executivas, contratos de gestão e legislação específica e indicar a legislação que originou as agências nacionais, listando as mais importantes no cenário administrativo e econômico do Brasil.

A metodologia aplicada a este estudo não prevê um estudo de campo, dado a natureza do tema que se configura como passível de pesquisa na forma absolutamente conceitual.

Considera-se que esta seja uma metodologia acadêmica, em virtude de produzir conhecimento para uma disciplina acadêmica, bem como procurou contribuir para o avanço da ciência e para o desenvolvimento social do país.

A pesquisa de abordagem teórico-conceitual baseou-se nas mais diversas fontes de literatura existentes, utilizando para isso a observação e o estudo de publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses e etc. Dessa forma, essa pesquisa pode ser caracterizada do tipo bibliográfica.

Como métodos de procedimento, foram utilizados os métodos comparativo e histórico, com o intuito de apresentar os mais recentes conceitos relativos ao Direito Administrativo e Econômico, enfatizando o Estado e seus atos administrativos, praticados pelos diversos entes e agentes políticos.

Após uma conclusão, na qual se apresentam as facilidades e dificuldades encontradas na elaboração da pesquisa, apresentam-se as referências utilizadas para sua complementação.

2 ADMINISTRAÇÃO DA ECONOMIA E REFORMA DO ESTADO

Fundamentalmente as relações íntimas entre os ramos do Direito Administrativo e Econômico que se desenvolvem conjuntamente como ramo que pode ser denominado de Direito Administrativo Econômico, dentro no processo que envolve a administração da economia brasileira, e, como se sabe:

O Direito Econômico, como ramo autônomo, tem como conteúdo específico de suas normas, as atividades econômicas ocorrentes no mercado, sejam elas provenientes do setor privado ou público. Naturalmente, por ser o Direito uma ciência única, os ramos, convenções estabelecidas com fins meramente didáticos, interligam-se. Assim, o Direito Administrativo, o Direito Constitucional e tantos outros, tratam de matérias relativas às atividades econômicas existentes. No entanto, apenas o Direito Econômico as adota com primazia, considerando a regulamentação destas de modo a torná-las uma política econômica objeto exclusivo seu. Sua finalidade é, dessa forma, regulamentar a atividade econômica do mercado, estabelecendo limites e parâmetros para empresas privadas e públicas (SILVEIRA, 1997, p.2).

A partir de discussões que envolvem a Reforma do Estado, sua organização econômica e as formas de intervenções utilizadas com o intuito de abandonar a função de estado-empresário para assumir de vez apenas a função de estado-regulador, bem como de conceitos gerais sobre teoria da empresa é que se pretende apresentar as razões que determinaram a criação das agências reguladoras, para, a partir daí, discutir o seu papel econômico e social para a sociedade brasileira.

2.1 A Reforma do Estado

Durante as décadas de 60 e 70 do século XX passado, observou-se um enorme aumento da presença direta do estado na economia, sem precedentes na história do Brasil porque somente neste período foram criadas mais de 300 empresas estatais no Brasil.

A participação direta do Estado na economia, por meio de empresas públicas, sociedades de economia mistas e diversas outras empresas das possuía participação

acionária exigia um dispêndio de vultosos recursos, especialmente para investimentos em permanente ampliação, modernização e acompanhamento das inovações tecnológicas ocorridas nos mais diversos setores.

Ao Estado naturalmente cabe cuidar da ordem social, cujas demandas cresceram também de forma exponencial nas últimas décadas, pelo que cada vez mais necessitava de recursos para desempenhar tal papel, e, ao mesmo tempo, seu papel de Estado-empresário (PAULO; ALEXANDRINO, 2003).

A participação acionária em empresas privadas se dava em nichos de mercado que iam das mais importantes empresas de mineração, agropecuárias, de peças e acessórios, até mesmo a pequenas fábricas produtos destinados ao cotidiano das pessoas, como produtos de limpeza, higiene e roupas íntimas.

Deste modo, era enorme a escassez de recursos para financiar tal Estado, muito grande, inchado e com imensas atribuições, e esta escassez se tornou mais aguda com o advento da Constituição de 1988, a qual ampliou as atribuições do Estado na área social, reconhecendo como obrigatórias, e como direitos fundamentais, inúmeras prestações de serviços nas áreas de saúde, educação, previdências social, assistência social, emprego, etc.

O esgotamento do modelo em que se acumulavam as atribuições de Estado-empresário e Estado do bem-estar social tornou-se patente, em face desta grave escassez de recursos para custear uma máquina tão pesada. O Brasil que já havia decretado a moratória de sua dívida externa em 1987, por conta de uma inflação totalmente fora do controle, muito próxima de uma hiperinflação e com orçamentos que não podiam ser sequer qualificados como peças de ficção, se viu às voltas com dívidas internas, em todas as esferas de governo, inadmissíveis (PAULO; ALEXANDRINO, 2003).

Registre-se que a idéia de redução do tamanho do Estado (Estado mínimo) não surgiu de forma isolada e muito menos independente, no Brasil. O seu surgimento se deu como um movimento ideológico, político e econômico muito mais amplo, de caráter mundial, iniciado muito antes que se falar seriamente em reforma do Estado no país.

Iniciado na Inglaterra na década de 80 do século passado este movimento se espalhou por quase todos os países do Ocidente (além Turquia, Rússia e o sudeste asiático), tornando-se hegemônico, tendo sido denominado de neoliberalismo.

O movimento se caracterizou pela defesa da movimentação de capitais por todos os países, pela quebra de barreiras comerciais, da eliminação de restrições a investimentos estrangeiros e outras medidas da espécie, pelo que o ideário neoliberal representou um instrumento de legitimação, pelo menos na teoria, da chamada globalização econômica que, no dizer do constitucionalista Paulo Bonavides, nada mais é do que um conceito sem referência a quaisquer valores, imposto ao mundo como estratégia de perpetuação do *status quo* de denominação pelos grupos econômicos supranacionais (PAULO; ALEXANDRINO, 2003).

Entretanto, um fato reconhecido mundialmente é que somente os países em desenvolvimento ousaram efetuar a quebra de barreiras. Os países desenvolvidos ainda têm como característica de sua política econômica o protecionismo, instituto que tem emperrado o desenvolvimento desejável de vários países no mundo, impedidos de competir com os demais, porque seus produtos, principalmente agrícolas, são tratados de forma diferenciadas, em seu desfavor, o que impede o seu crescimento.

No Brasil, pode-se afirmar que a reforma do Estado iniciou-se em 1989, no governo Fernando Collor de Melo. Mudanças mais significativas, com reflexos mais importantes no ordenamento jurídico brasileiros, surgiram a partir de 1995, no governo Fernando Henrique Cardoso, com a promulgação das Emendas Constitucionais nº. 5,6,7,8, todas de 15.08.1995, e nº.9, de 09, de novembro daquele ano.

2.2 Organização Econômica e Privatizações

A organização econômica brasileira durante o período colonial plantou as bases da economia do império, baseada na mão-de-obra escrava e na agropecuária com destaque para o café e a cana-de-açúcar, sem esquecer a bovinocultura, de carne ou de leite.

A administração era, naturalmente, centralizada no poder imperial, que se cercava de auxiliares de confiança, que lhes concedia supremacia sobre os governos provinciais e municipais. Portanto, um governo centralizado na vontade e comando do imperador, mesmo que a constituição de 1824 tenha dado condições da divisão das receitas entre o governo central e as províncias.

Tal situação tornava as províncias deficitárias, e a situação se agrava nos municípios, não havendo, pois, como gerar ações sociais, isto é, a população mais pobre dependia fundamentalmente dos senhores de engenhos, dos barões do café e dos chamados “reis do gado”, que lhes davam serviços e garantiam seus alimentos, embora em situações de precariedades.

Dessa forma, a participação do Estado na economia somente financiava o Império e protegia os mais abastados.

A partir da Proclamação da República, mas principalmente na chamada Era Vargas, tanto no seu primeiro governo (1930-1945) quanto no segundo (1950-1954), o Estado brasileiro se notabilizou por uma notável característica paternalista, porque foi capaz de criar uma máquina estatal voltada à proteção e ao atendimento das atividades consideradas como necessidades básicas para o cidadão brasileiro.

O segundo governo Vargas caracterizou-se pela criação das grandes empresas estatais, em quase todos os setores produtivos e, na definição das áreas que estariam sob a égide do monopólio estatal, com a desculpa de que seria necessários protegê-las das influências externas, sob o manto da justiça social (TORRES, 2006).

Somente a partir da Constituição de 1934 foi sentida a necessidade de organizar a economia nacional em consonância com os princípios da justiça social de modo a possibilitar liberdade econômica, ou livre iniciativa, visando assim a dignidade dos membros a sociedade.

O Estado tomou a si a tarefa de prover o bem estar e a justiça social, e para isso houve por bem ampliar suas atividades, transformando-se em um estado empreendedor, criando empresas destinadas à intervenção na atividade econômica ou prestadora de serviços públicos, alegando para isto necessidades de segurança e promoção da integração nacional.

Tal situação foi ampliada nos governos do regime militar (1964-1984), em que os militares, para anestesiar a falta de liberdade retirada da sociedade, aparelharam o Estado, cada vez mais intervencionista, com Ministérios e Secretarias a fim de melhor oferecer as atividades típicas de um Estado protetor e paternalista.

Dois épocas diferentes, marcadas pelo mesmo sistema ditatorial de governo, a Era Vargas e o Regime Militar, ambos caracterizados por regimes centralizadores, fato que se tornou mais agravante porque, no segundo caso, somente civis perfeitamente ajustados às idéias dos militares freqüentaram as hostes governamentais.

A década que se iniciou em 1990 marca a transformação do Estado brasileiro, graças aos avanços conseguidos a partir da Constituição Federal de 1988, arts. 173 e 174. Esse importante processo modifica a qualidade do Estado de interventor, atuante direto na economia, inclusive como empresário e fixador de preços, para um Estado normativo e regulador da atividade econômica, fiscalizando-a, incentivando-a e, em certos casos, planejando-a (BAGNOLI, 2008).

O fato é que as privatizações deste país nunca foram aceitas de forma unânime pela sociedade, o que é absolutamente natural em uma democracia, porque esta enseja a livre manifestação da vontade e do pensamento do povo.

Entretanto, o que não devia acontecer, mas normalmente acontece, é que as medidas emanadas da ação governamental, seja ela benéfica ou contrária ao bem-estar da sociedade, nem sempre é tratada com base nas razões apresentadas, quase sempre, principalmente no Brasil, o que predomina é o ponto de vista político-eleitoreiro, neste país, ser contra ou a favor não é uma condição característica da democracia, é apenas uma posição eleitoreira, o que termina por confundir a população.

Por outro lado, muitas empresas, especialmente na área de telecomunicações, passaram a fornecer melhores serviços à população, embora já não tão baratos, graças ao alto grau de competitividade criado e à concorrência muito forte.

E o governo, indiretamente, busca influenciar o andamento da economia gerada por tais empresas privadas, através de controles que são efetivados a partir de suas agências reguladoras.

O Estado sempre teve papel relevante nas relações econômicas, ora tomando a si a responsabilidade de conduzir os destinos econômicos do seu povo, ora exercendo apenas o papel de orientador e fiscalizador dos mercados.

Este é um papel mais positivo, que representa a verdadeira essência do ato de governar, e que tem possibilitado a sobrevivência dos estados modernos, porque nunca se deve esquecer que sobre o Estado é que recai a responsabilidade pelo bem estar da sociedade.

Deste modo, o Estado moderno tem como função básica na administração da economia normatizar e regular às empresas, públicas ou privadas, as quais cabem conduzir as práticas do mercado, observando os ditames do ordenamento jurídico que regem.

2.3 Teoria das empresas

No estudo do Direito Econômico moderno, o pesquisador se obriga a considerar o relevante papel da empresa e seus reflexos para a sociedade e para o Estado. Esta abordagem ganhou relevância na medida em que a empresa se revelou como instrumento dos mais importantes na transformação econômica e social, levando os juristas a se preocupar com o tema.

Almeida (2003, p. 23) define empresa como:

[...] organização econômica destinada à produção e circulação de bens ou serviços, sujeita de direitos e obrigações decorrentes de sua atuação na sociedade. A atividade é seu elemento funcional, a que se acrescentam outros elementos: o subjetivo (o empresário) o objetivo (o estabelecimento) e o corporativo (os empregados). Seus direitos e obrigações decorrem de Lei, em conformidade com a ideologia constitucionalmente adotada e a política econômica definida.

Há que se observar o conceito de empresa por diversos ângulos, o que o torna complexo, porque tal conceito sempre deverá ser entendido de acordo com a atividade específica de cada empresa. Não se pode utilizar um conceito de empresa apenas como uma entidade que gera recursos ao capitalismo, por exemplo, porque ela também gera recursos quando disposta em um regime socialista. Daí, o conceito de empresa exigir que seja conceituada também a função que ela exerce na economia, mesmo porque a simples classificação das empresas com públicas ou privadas, já exige definir a presença de suas funções.

De mera organizadora das coisas para a produção, na visão geral do final do século XIX e até aos meados do século XX, a empresa passou a ser vista de forma mais abrangente pelo jurista, na mesma medida e proporção em que o Estado atuava no domínio econômico, o que fez surgir a “Teoria da Empresa”.

Tendo sido organizada para a produção e circulação de bens ou serviços, incluem-se no conceito de empresa, além da atividade profissional, todos os direitos e obrigações decorrentes de sua atividade na sociedade, seja nos aspectos empresariais, fiscais, previdenciárias, trabalhistas, ambientais, penais, concorrenciais, constitucionais, administrativos, etc. (BAGNOLI, 2008).

Conforme Fabio Ulhoa Coelho:

[...] a teoria da empresa é, sem dúvida, um novo modelo de disciplina privada da economia, mais adequado à realidade do capitalismo superior. Mas através dela não se supera, totalmente, um certo tratamento diferenciado das atividades econômicas. O acento da diferenciação deixa de ser posto no gênero da atividade e passa para a medida de sua importância econômica. Por isso é mais apropriado entender um sistema novo de disciplina privada da atividade econômica e não como expressão da unificação dos direitos empresarial e civil (COELHO, 2007, p. 18).

Questiona-se a partir deste contexto, se a empresa deve ser tomada como “sujeito” do Direito Econômico, vez que, pela teoria da empresa, ele deveria se ocupar do agente econômico, regulando o ato jurídico ou se a empresa deve ser tomada como “objeto” do direito, caso em que o Direito Econômico regulamentaria a atividade econômica praticada pelo empresário.

De acordo com Souza (2005, p.293):

[...] seja como atividade, seja como sujeito, portanto, é fácil perceber como empresa tem significado fundamental para a disciplina [Direito Econômico]. Como sujeito, é o principal instrumento de dinamização da própria vida econômica, na sociedade atual caracterizada pelo emprego de sofisticada tecnologia e de concentração cada vez mais intensa de capitais. Como atividade, deixa de oferecer a necessária consistência para o trato jurídico em termos de atribuição de responsabilidade, especialmente nas formas atuais das multinacionais, ao comparecer a um só tempo nas Bolsas de Valores dos mais diversos países em atribuições rápidas dos geralmente desconhecidos proprietários de suas ações, enquanto ali figuram pelo seu nome, seu patrimônio e seu prestígio próprio.

O autor completa afirmando que, se a empresa se integra na Política Econômica como seu objeto, o Direito Econômico por sua vez há que preocupar-se com sua atuação, traçando-lhes normas de conduta, impondo incentivos, obstáculos e limitações, bem como cogita seu próprio destino, quando quaisquer medidas venham prejudicá-las.

3 AS AGÊNCIAS REGULADORAS

A intervenção indireta do governo a partir das agências reguladoras instituídas como forma de inibir os abusos econômicos que poderiam ser empreendidos pelos adquirentes das empresas estatais que foram privatizadas. Uma forma de controle que visa, basicamente, garantir a prestação de serviços públicos essenciais transferidos à iniciativa privada, com a eficiência e a eficácia que a sociedade reivindica, evitando a exploração desenfreada e a obtenção de lucros exorbitantes.

Deste modo, apresenta-se o papel do Estado como agente regulador e normatizador, através de seus modos básicos de ação na economia, define e discute à luz da legislação os contratos de gestão, apresenta as origens das agências reguladoras e executivas no Brasil, e, por fim, lista as principais agências reguladoras da economia nacional.

3.1 Atividades Regulatórias do Estado

A partir da Constituição Federal de 1988, o Estado brasileiro tem caracterizado sua ação na economia de três modos básicos, com base em seu papel de agente regulador e normatizador: a indução, que incentiva algumas atividades e desestimulam outras, a fiscalização, via poder de polícia, e, o planejamento, que busca prevê comportamentos econômicos e sociais futuros, o que permite coordenação e ações preventivas.

A difusão do ideal de Estado que atua na economia, de forma indireta, esboçado na Constituição Federal de 1988, que, respectivamente, consagram o princípio de subsidiariedade e dispõem acerca da intervenção indireta do Estado na economia, começa a ser implementada por Collor, logo que assume o governo. O modelo de “Reforma do Estado” adotado pelo Brasil começa a tomar forma como a Lei nº.8.031/1990, que institui o Programa Nacional de Desburocratização, depois substituída pela Lei nº. 9.941/1997 já no governo de Fernando Henrique Cardoso, período em que ocorreram as mudanças mais significativas, especialmente a partir de 1995, com as Emendas Constitucionais nº.5, 6, 7, 8 e 9 (MISSE, 2006, p. 280).

Estas emendas trataram da reforma gerencial e do modelo administrativo de concessão, autorização e permissão de serviços públicos, definindo assim a criação das entidades reguladoras, que se iniciaram pelas telecomunicações e o setor petrolífero, consideradas assim como as únicas constitucionalmente formadas, porque as demais o foram por leis ordinárias.

O autor referenciado complementa:

Até o início da execução do programa de desestatização, o Brasil contava apenas com regulações do Banco Central do Brasil, do Conselho Administrativo de Defesa Econômica e da manutenção de estoques produtivos, tais regulações eram realizadas basicamente com o aumento ou diminuição de impostos para beneficiar este ou aquele setor, com o controle de fusões e incorporações, e com a venda de produtos no mercado interno para o controle da elevação de seus preços (CARVALHO, 2002, p.2).

O vocábulo privatização é utilizado em diferentes acepções. Não se trata especificamente de um conceito jurídico específico, trata-se de um processo que se vincula mais diretamente a outros, tais como os econômicos e administrativos.

O conceito de privatização, em um sentido amplo, abrange todas as técnicas possíveis que são aplicadas com o objetivo de reduzir a atuação estatal direta na economia, prestigiando assim a iniciativa privada, a liberdade de competição e os modelos de gestão das atividades sociais econômicas a cargo da Estado, que inclui a delegação de serviços públicos e formas de parceria com o setor privado, bem como medidas de desburocratização.

No seu sentido estrito, privatização abrange apenas as transferências de ativos ou de ações de empresas estatais para o setor privado e é esta a modalidade disciplinada no ordenamento jurídico brasileiro, pela Lei nº. 9.491 de 09.09.97 (DI PIETRO, 2005).

A atividade normativa é a forma que o Estado tem para condicionar, corrigir, e alterar os parâmetros naturais e espontâneos do mercado, impondo exigências ou requisitos à atuação dos agentes econômicos. Portanto a regulação econômica compreende a imposição de controles e determina as condições de produção ou qualidade dos serviços, bem como a organização das distintas relações de empresas, por motivos que transcendem a livre concorrência (CUÉLLAR, 2001).

A atuação direta na atividade econômica por parte do Estado se tornou inadequada com o advento das agências reguladoras, vez que estas são resultantes

exatamente da retirada do Estado da exploração de tais atividades, assumindo a administração pública apenas a atuação reguladora, caracterizando assim uma intervenção indireta na economia.

Portanto, em uma compreensão mais simples do termo regulação, este se refere às formas de organização da atividade econômica pelo Estado, tanto pela concessão de serviços públicos quanto pelo poder de polícia. No campo econômico diz respeito à redução da intervenção direta do Estado na economia, na forma antiga de dono de empresas que nada tinham a ver com a função de Estado.

3.2 Diferenças entre agências reguladoras e agências executivas

É necessário esclarecer que existem, ao lado das agências reguladoras, as agências executivas, portanto, deve-se diferenciá-las. Para isto, entretanto, é necessário observar o que determina a Constituição Federal, no seu art. 37, § 8º, de acordo com a redação da Emenda Constitucional nº. 19, o qual afirma ser necessário um contrato de gestão com alguns elementos específicos, para que a entidade ou órgão se transforme em agência executiva.

Entre tais elementos se encontram os objetivos estratégicos, as metas, os indicadores de desempenho, as condições de execução e a gestão de recursos humanos, orçamento, de compras e de contratos. Agência Executiva é, deste modo, um título jurídico atribuído a um órgão ou entidade, que depende de adesão voluntária, com metas negociadas, compatíveis com os recursos, e não impostas, obedecendo à algumas etapas (SOUTO, 1999, *apud* SANTOS; FERNANDES, 2009).

É oportuno diferenciar os dois tipos de agências que existem no ordenamento jurídico brasileiro, as agências reguladoras e as agências executivas, em sua estrutura, formação e atuação.

Também é oportuno lembrar que as agências reguladoras são:

[...] entidades independentes do aparelho centralizado estatal, com especialização técnica e poder normativo, destinadas a aplicar as políticas setoriais em prol do interesse público juridicamente definido, com o intuito de possibilitar a ampliação do controle e do acesso aos serviços públicos, bem

como melhorias em termos de eficiência na prestação desses (PHILIPPSEN, 2009, p. 1).

Visam, basicamente, e conforme já referido, evitar abusos por parte dos setores econômicos adquirentes das empresas estatais, ou das participações em empresas privadas que o governo possuía, através da regulação e dos controles a que se refere a autora.

Estas agências foram criadas no Brasil sob a forma de autarquias possuindo personalidade jurídica de direito público, pelo que estão sujeitas ao que determina o art. 37, XIX da Constituição sendo que somente podem ser criadas ou extintas mediante leis específicas, conforme tendo em vista o princípio do direito de que um ato administrativo não pode destruir o que foi construído por norma de hierarquia superior.

Não se deve esquecer, entretanto, que tais as agências são autarquias especiais, dotadas de prerrogativas próprias e caracterizadas por sua autonomia em relação ao Poder Público (BARROSO, 2002).

Como se sabe, as agências reguladoras surgiram de dentro de um contexto de privatização da prestação de serviços públicos, o qual exigiu uma fiscalização e regulação específica a cada uma delas.

Philippsen, (2009, p. 7) lembra que as agências reguladoras representaram a:

[...] passagem de um modelo estruturado em órgãos dos respectivos Ministérios e da Presidência da República, com dependência orçamentária e decisória, para um modelo pautado na regulação e fiscalização setoriais, com autonomia frente ao Poder Executivo.

Ou seja, a privatização teve o mérito de diminuir o tamanho do Estado, e deve-se lembrar que grande parte das empresas privatizadas era caracterizada pela sua ineficiência e por ineficácias administrativas, o que representava enormes prejuízos aos cofres públicos, e, por conseguinte, à sociedade.

Daí é preciso ter em mente que:

A criação das agências reguladoras brasileiras objetiva o atendimento da função de regulação social, voltada a assegurar ao administrado o pleno exercício de seus direitos, sem que fique à mercê do poder econômico detido pelas prestadoras dos serviços. As referidas agências foram criadas como autarquias sob regime especial, considerando-se este como o conjunto de privilégios específicos que a lei outorga à entidade para a consecução de seus fins. No caso das agências reguladoras até agora criadas no âmbito da Administração Federal, esses privilégios caracterizam-se basicamente pela

independência administrativa, fundamentada na estabilidade de seus dirigentes (mandato fixo), autonomia financeira (renda própria e liberdade de sua aplicação) e poder normativo (regulamentação das matérias de sua competência) (MONTEIRO, 2006, p. 2).

Porém há de se convir que as dificuldades encontradas pelas agências reguladoras, para concretizar mecanismos de controle, proteção e garantia de satisfação dos usuários, apesar de inúmeros avanços, ainda necessitam de um aprimoramento substancial.

Quanto às agências executivas, estas são definidas por Tácito (1999, p.85:86, apud LIMA, 2000, p. 5), como “órgãos internos que representam um processo de desconcentração: são entes voltados para dentro da Administração”.

Ao contrário das agências reguladoras que sempre são criadas ou extintas por leis específicas, as agências executivas têm legislação própria, a qual define que somente por ato do Presidente da República elas poderão ser criadas.

Sobre este aspecto peculiar, Lima (2000, p. 5) esclarece:

A Lei 9.649, de 27 de maio de 1998, em seu artigo 5º estabelece, para o Poder Executivo federal, os requisitos a serem cumpridos pela autarquia ou fundação, a fim de receber a qualificação de agência executiva, por ato do Presidente da República. São requisitos: ter um plano estratégico de reestruturação e de desenvolvimento institucional, voltado para a melhoria da qualidade da gestão e para a redução de custos, já concluído ou em andamento e ter celebrado contrato de gestão com o respectivo Ministério supervisor.

Conforme se pode observar, esta lei foi promulgada poucos dias antes da Emenda Constitucional 19/98, que data de 04 de junho, ou seja, antes da emenda que terminou por ser identificada como da reforma administrativa. O contrato de gestão a que se refere a lei, insere-se no novo modelo de administração gerencial adotado no Brasil.

Este contrato deve definir as metas a serem atingidas, a compatibilidade dos planos anuais como orçamento da entidade, os meios necessários à consecução, as medidas legais e administrativas a serem adotadas para assegurar maior autonomia de gestão orçamentária, financeira e administrativa, as penalidades aplicáveis em caso de descumprimento das metas, as condições para revisão, renovação e rescisão, a vigência (LIMA, 2000, p. 5).

Somente após a elaboração de tal contrato é que se dá o reconhecimento da agência executiva, efetuado através de Decreto presidencial, o qual a qualifica, implicando no reconhecimento de um regime jurídico especial, o que confere tratamento

diferenciado a fundação e a autarquia, sobretudo quanto à autonomia de gestão, no dizer da autora.

3.3 As Agências Reguladoras no Brasil

Várias das características institucionais das agências reguladoras têm causado controvérsias, tanto no meio jurídico como no político, havendo inclusive propostas legislativas de mudança do perfil dessas entidades, especialmente para aumentar os mecanismos de controle pelo Poder Executivo Central.

O fato concreto é que não há, contudo, tema do Direito Regulatório brasileiro que suscite tamanha discussão, tanto na doutrina como na prática contenciosa, administrativa e judicial, que o da amplitude, limites e controles do poder normativo das agências reguladoras, ou seja, da sua competência para emitir normas gerais e abstratas disciplinando o exercício de atividades econômicas por particulares (ARAGÃO, 2006, p.82).

Efetuada tais considerações, apresentam-se na sequência a história e os dados mais relevantes que envolveram a criação de tais agências no Brasil, descrevendo-se em pormenores as que são consideradas constitucionais por excelência, caso da ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações, e a ANP – Agência Nacional do Petróleo, bem como algumas mais conhecidas do público em geral, que mais afetam o cotidiano dos brasileiros.

Um ponto muito importante que deve ser esclarecido é o fato de que somente a ANATEL e ANP sejam consideradas agências reguladoras, pelo que se recorre a Justen Filho (2002, p.394, *apud* GROTTI, 2006, p. 7):

As únicas que têm base constitucional são a ANATEL (art. 21, XI) e a ANP (art. 177, § 2º, III); os dispositivos constitucionais utilizam a expressão órgão regulador e não o vocábulo “agência”. As demais decorrem apenas de uma decisão do legislador não estando inviabilizada a possibilidade de criação de órgãos reguladores em outros setores de atividades.

Podem-se considerar então as demais agências como agências executivas, embora exerçam funções reguladoras. Em seguida descrevem-se as principais

características destas agências consideradas constitucionais por excelência, a ANATEL e a ANP.

A evolução tecnológica e a própria globalização ensejaram mudanças no mercado das telecomunicações em todo mundo, evidenciada quando a matéria foi objeto de acordo específico na Organização Mundial de Comércio, pelo qual cada um dos Estados-Membros obrigou-se a assegurar aos prestadores de serviço de qualquer outro Estado-Membro acesso às suas redes públicas de transporte, o que resultou na conexão de circuitos privados (SANTOS; FERNANDES, 2009).

Segundo as autoras, no Brasil, o advento da Emenda Constitucional nº. 8 de 1995, flexibilizou o monopólio das telecomunicações, determinando em consequência uma agência reguladora específica para acompanhar o desenvolvimento e a prestação de serviços por partes das objeto das concessões, criando-se então a ANATEL, por força da Lei nº. 9.472/97.

Como características principais, esta agência consagra-se como por ser administrativamente independente, financeiramente autônoma, não se subordina a nenhum órgão governamental, suas decisões só podem ser contestadas judicialmente, e seus dirigentes têm mandato fixo e estabilidade.

Entretanto, há que se ressaltar que todas as normas elaboradas pela ANATEL são, antes de serem promulgadas, submetidas à consulta pública.

Entre as diversas atribuições a ANATEL destacam-se:

- implementar a política nacional de telecomunicações;
- propor a instituição ou eliminação na prestação de serviço no regime público;
- propor o Plano Geral de Outorgas; propor o Plano Geral de Metas para a universalização dos serviços de telecomunicações
- administrar o espectro de radiofrequências e o uso de órbitas;
- compor administrativamente conflitos de interesses entre prestadoras de serviços de telecomunicações; atuar na defesa e proteção dos direitos dos usuários

Vê-se que esta agência tem como objetivo prioritário promover o desenvolvimento das telecomunicações no País, com base em uma infra-estrutura que tem se mostrado eficiente e eficaz, regulando um serviço essencial à população, porque as comunicações constituem hoje uma base sólida que permite o trânsito de

informações importantes para empresas e indivíduos, as quais necessitam de correção e tempestividade.

A Agência Nacional do Petróleo – ANP é vinculada ao Ministério das Minas e Energia e tem como finalidade inicial administrar, em nome da União, o monopólio, já não mais existente, sobre a pesquisa e a lavra do petróleo e do gás natural em todo o território nacional.

Quanto às competências da ANP, é suficiente lembrar que:

[...] à esta agência compete promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades inerentes à indústria petrolífera. Irá também regular e fiscalizar a distribuição e a revenda de combustíveis, zelando sempre pela prevalência do interesse público, pela preservação do meio ambiente e da livre concorrência, em benefício do desenvolvimento natural (SANTOS; FERNANDES, 2009, p.11).

Esta agência é considerada como uma autarquia de regime especial, e, com relação a este fato, Santos; Fernandes (2009, p. 11) recorrem aos ensinamentos de Eurico de Andrade Azevedo, que afirma: “a situação da Agência Nacional do Petróleo é diferente das demais quanto ao seu objeto. Ela não regula, nem controla ou fiscaliza um serviço público”, o que a torna uma autarquia especial pelo simples fato de que a pesquisa, a lavra e a refinação do petróleo não constituem em si mesmo serviços públicos, por isso são atividades econômicas monopolizadas pela União.

3.4 Outras agências reguladoras do Brasil

Neste subitem descrevem-se em linhas gerais as agências reguladoras ora em atividade no Brasil, não se considerando, entretanto a ANATEL e ANP, por já terem sido descritas, nem outros institutos reguladores, como o IAA e IBC e outros anteriores à reforma administrativa, ou seja, do advento da Emenda Constitucional 19/98, embora se reconheça que cada um deles tenha tido sua importância no contexto de sua época.

São exemplos das principais agências reguladoras existentes no Brasil:

Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, instituída pela Lei 9.427, de 26.12.96. É subordinada diretamente ao Ministério das Minas e Energia, com sede e

foro no Distrito Federal, tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as Políticas e Diretrizes do Governo Federal.

Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA (Lei 9.782, de 26.01.99); Vincula-se diretamente ao Ministério da Saúde, e Responsável pelo controle sanitário de todos os produtos e serviços submetidos como medicamentos - nacionais ou importados e alimentos, e pela aprovação, para posterior comercialização e produção no país, desses produtos. Juntamente com Ministério das Relações Exteriores controla os portos, aeroportos e fronteiras nos assuntos relacionados à vigilância sanitária.

Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS (Lei 9.961, de 28.01.2000) Tem por finalidade institucional promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, regular as operadoras setoriais - inclusive quanto às suas relações com prestadores e consumidores - e contribuir para o desenvolvimento das ações de saúde no País. Também se vincula ao Ministério da Saúde.

Agência Nacional de Águas – ANA (Lei 9.984, de 17.07.2000), Vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, tem como missão implementar e coordenar a gestão compartilhada e integrada dos recursos hídricos e regular o acesso à água, promovendo o seu uso sustentável em benefício da atual e das futuras gerações.

Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT (Lei nº. 10.233, de 5.06.2001). Vincula-se ao Ministério dos Transportes, tendo como missão, segundo a própria ANTT, assegurar aos usuários adequada prestação de serviços de transporte terrestre e exploração de infra-estrutura rodoviária e ferroviária outorgada.

Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, (Lei nº. 10.233, de 5.06.2001). Tem funções semelhantes à anterior, apenas volta-se para transportes aquáticos, envolvendo a navegação interior, a marítima, portos, etc.

Agência Nacional do Cinema – ANCINE (MP n.º 2.228-1, de 6/09/2001) vinculada ao Ministério da Cultura no dia 13 de outubro de 2003, e tem como objetivo é fomentar a produção, a distribuição e a exibição de obras cinematográficas e videofonográficas em seus diversos segmentos de mercado, assim como promover a auto-sustentabilidade da indústria nacional nos vários elos da cadeia produtiva.

Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (Lei 11.182, 27/09/2005). Caracterizada pela junção de vários órgãos anteriores, tem sua missão prevista no artigo 5º da lei que a criou, o qual determina que a ANAC atue como autoridade da

aviação civil, e no artigo 8º, que determina que a ANAC deverá adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e, em conformidade com a própria agência, para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade.

A Comissão de Valores Mobiliários - CVM que para muitos já era uma agência reguladora, recebeu da Lei nº. 10.411 de 26.02.2002 maior grau de autonomia, inclusive mandatos estáveis para seus dirigentes, qualificando-se como tal.

Existem agências reguladoras estaduais e municipais vinculadas aos respectivos Poder Executivo, conforme já citado, as quais não são citadas por conta da extensão de sua lista. Atente-se para o que afirmam Santos; Fernandes (2009, p.7), sobre a possibilidade que existe dos Estados-membros da Federação criarem suas próprias agências reguladoras:

Alguns Estados do Brasil também estão adotando as Agências Reguladoras, no entanto deferem das Agência criadas pela União no que diz respeito à especialização: as agências criadas nos estados não têm especialização, sendo conhecidas como 'agências multissetoriais'.

Os modelos destas agências reguladoras estaduais, as razões que as fazem nascer, estruturas e demais características são basicamente os mesmos das agências nacionais, com adaptações às realidades particulares de cada estado.

As principais agências reguladoras no Estado da Paraíba, são:

A Agência de Regulação do Estado da Paraíba – ARPB (Lei Estadual 7.843, de 02/11/2005) - regulamentada pelo decreto Lei n.º 26.884 de 26 de fevereiro de 2006 e que tem por finalidade regular, controlar e fiscalizar o serviço público de fornecimento de energia elétrica, distribuição de gás canalizado, saneamento e outros serviços públicos, de competência do Estado da Paraíba, por determinação ou delegação do Poder Executivo Estadual.

Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA (Lei nº. 7.779, de 07/07/2005). Tem como objetivos o gerenciamento dos recursos hídricos subterrâneos e superficiais de domínio do Estado da Paraíba, de águas originárias de bacias hidrográficas localizadas em outros Estados que lhe sejam transferidas através

de obras implantadas pelo Governo Federal e, por delegação, na forma da Lei, de águas de domínio da União que ocorrem em território do Estado da Paraíba.

Agência Estadual de Vigilância Sanitária – AGEVISA (Lei nº. 7069, de 12/04/2002). Tem como finalidade promover a proteção à saúde da população, através do controle sanitário da produção, da fabricação, da embalagem, do fracionamento, da reembalagem, do transporte, do armazenamento, da distribuição e comercialização de produtos e serviços submetidos ao regime de vigilância sanitária inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionadas.

O Estado da Paraíba ainda dispõe de outros órgãos controladores, mas que, por suas peculiaridades, não se enquadram como agências reguladoras por excelência, embora apresentem similaridades, um situação que é comum em todos os estados da federação.

4 A RESPONSABILIDADE SOCIOECONÔMICA DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

As agências reguladoras, na sua atividade primordial de defender os interesses da população em geral perante possíveis abusos das concessionárias de serviços públicos, ou pelas empresas que adquiram tais empresas no processo de privatização, têm uma relevância imensurável no que diz respeito a obrigar que tais organizações ofereçam à sociedade serviços adequados, diversificados e a preços justos, como forma de satisfazer os interesses públicos.

Estas empresas têm que cuidar de possibilitar o acesso de todos os cidadãos e de todas as instituições aos serviços de telecomunicações, ao ordenamento de preços adequados dos derivados do petróleo, na qualidade nos remédios e no atendimento das pessoas que sofram qualquer patologia, bem como a obrigação de orientar quanto ao uso adequado da água, não permitindo o seu uso em excesso, sendo que tais providências não podem deixar de chegar às mais diversas camadas populacionais, das mais diversas condições sociais e econômicas.

Quando o governo permitiu a abertura do mercado, permitindo a quebra de diversos monopólios, inclusive aqueles que lhes era próprio, como o da prospecção do petróleo, e quando teve o cuidado de estabelecer medidas adequadas de acompanhamento e fiscalização das entidades concessionárias ou que assumiram empresas estatais por conta da privatização das mesmas, o fez porque entendeu que é necessário que tais órgãos reguladores, no caso as agências, busquem exercer sua missão prioritária, que é defender os direitos do cidadão.

Não se deve esquecer que o mercado que condenou o monopólio, o fez no sentido de oferecer às empresas a mesma oportunidade, levando-as a competirem entre si por nichos de mercado, e esta competitividade deve trazer no seu bojo uma luta contra a concorrência acirrada, muitas vezes desleal, sob pena de não permanecer no mercado.

Cabe, portanto, a estas empresas cumprir o seu papel e os seus deveres, através dos atos normativos estabelecidos pelas diversas agências reguladoras, bem como cabe à população em geral recorrer a tais agências, quando se sentirem prejudicadas ou quando observarem iminência de dano ao meio ambiente e a realidade

econômica, casos que envolvem agências especializadas, como a ANA, A ANP, a ANATEL e outras.

A participação cidadã é ponto chave para a correta atuação de tais agências. Neste sentido cabe lembrar que,

[...] a eficácia do exercício funcional das agências reguladoras relaciona-se diretamente com o fortalecimento e ampliação dos instrumentos democráticos de participação cidadã na esfera pública. Contudo, a viabilidade da participação da sociedade civil na condução da política regulatória capitaneada pelas agências, pressupõe uma cultura pública, pressuposto para o enfrentamento do autoritarismo social – baseado na obscuridade e uso de critérios tecnoburocráticos na conduta administrativa – e apropriação do setor público pelo privado. Baliza-se, nesse sentido, pelos princípios da transparência, responsabilidade e moralidade administrativa, em sede de regulação de serviços públicos, o que leva à construção de mediações sociopolíticas e de decisões viáveis por parte das agências reguladoras. Assim, a institucionalização das agências reguladoras, como instrumentos de tutela do desenvolvimento socioeconômico setores estratégicos e de interesse coletivo, em consonância com os princípios constitucionais da ordem econômica atual, além de vincular-se ao reconhecimento de sua autonomia como *conditio sine qua non* da eficácia do seu exercício funcional também pelos instrumentos processuais de controles juspolíticos e sociais revelados somente por um regime democrático efetivamente participativo (LEHFELD; LÉPORE, 2009, p. 4:5).

O comentário dos autores faz parte é na verdade a conclusão do artigo referido, no qual eles fazem a defesa da participação dos cidadãos no controle a partir de uma democracia participativa, que busque manter vivos os instrumentos de controle social nas agências reguladoras.

Entende-se que atividades essenciais de governo são aquelas que geram benefícios à sociedade, em todos os sentidos de ordem econômica e social, política, administrativa e até mesmo jurisprudenciais, não tendo, portanto, nenhum sentido o governo entregar as atividades essenciais a empresas, públicas ou privadas, e deixa-las a mercê de administradores incapazes e até mesmo corruptos, que não entendem que estas empresas, embora em alguns casos visem lucros, não os têm como finalidade mais importante, porque a elas cabe, por concessão, autorização ou permissão, atender os anseios da população, em nome do governo.

Daí, a relevância socioeconômica das agências reguladoras, porque a elas cabe a responsabilidade maior de normatizar, normalizar, fiscalizar e conseqüentemente verificar a eficiência e eficácia destes serviços públicos essenciais transferidos, por qualquer meio legal.

O que necessita é que haja uma conscientização junto à sociedade em geral, que funcione como uma via de mão dupla.

De um lado, as agências reguladoras precisam abrir suas portas, transparentemente, de forma que os cidadãos tomem conhecimento de suas verdadeiras funções, dando-lhes a oportunidade de participar de suas decisões, pelo conhecimento de suas atividades.

Do outro lado, os cidadãos devem se conscientizar de que sua participação nestas decisões são muito importantes, mas esta participação tem como regra geral o desejo dos próprios cidadãos em participar, portanto, a partir de suas próprias iniciativas é que a sociedade será considerada participativa.

4.1 A Importância das Agências Reguladoras

A idéia de um Estado verdadeiramente abstencionista em matéria econômica, em que a organização e a atuação do setor produtivo fossem inteiramente orientadas pelas forças de mercado em que os indivíduos pudessem exercer qualquer atividade econômica visando exclusivamente ao lucro e ao seu próprio bem-estar foi defendida com paixão pelos maiores pensadores dos séculos XVIII e XIX.

As Constituições positivadas sob a égide do Liberalismo preocuparam-se em declarar direitos fundamentais do indivíduo perante o Estado, conhecidos como direitos fundamentais de primeira geração, direitos de liberdade, de defesa – e em instituir mecanismos que assegurassem a limitação do poder do Estado. São conhecidos os gravíssimos conflitos sociais que resultaram da adoção desse modelo de Estado.

A atuação dos detentores do capital, do poder político e econômico, representantes da burguesia triunfante sobre o absolutismo, impulsionada pelo poder das grandes revoluções liberais, gerou para a imensa massa das populações uma situação de miséria gigantesca e intoleráveis sofrimentos.

Desta forma, ao longo dos tempos, os poderes constituídos foram detentores do poder de regulamentar a vida econômica das pessoas, não sendo diferentes aqui no Brasil, que também viveu os ideais do absolutismo e do liberalismo, o primeiro

representado desde os tempos da colônia, onde o reino de Portugal reinava soberano sobre nós, ou pelas mais recentes repúblicas ditatoriais dos governos Vargas e dos Militares, mas também passou pelas idéias em que se o liberalismo, não atuou totalmente, pelo menos incentivou algumas atitudes até certo ponto democráticas, principalmente do nosso Imperador boêmio, o Pedro I.

Porém, a democracia por fim venceu, e a partir da sua disseminação muitas dos ideais econômicos que permearam a Europa e principalmente nos Estados Unidos foram conseguindo convencer os nossos legisladores de que o mundo estava globalizando sua economia e, neste rumo o Brasil teria, como teve, de modernizar seus ordenamentos econômicos.

Daí a começar a transferir para a iniciativa privada, por concessões ou por privatizações algumas atividades que se caracterizavam como monopólio governista foi apenas um passo em direção à integração do Brasil ao mercado mundial, caracterizado por um afastamento governamental em áreas antes exclusivas, transferindo para a iniciativa privada responsabilidades de gerir áreas econômicas até mesmo de segurança nacional, com energia e petróleo.

Esta transferência, entretanto, não significou o total abandono de tais atividades, com razão o governo temia que abusos econômicos fossem cometidos pelas empresas adquirentes de tais serviços, pelo que criou as chamadas agências reguladoras.

Um raciocínio muito simples justifica a criação das agências reguladoras no Brasil: o Estado, sufocado pelas suas amplas atividades executivas, descobriu que era praticamente incapaz conduzir diversas empresas prestadoras de serviços, como os de telefonia, energia, águas, petróleo, etc., pelo que transferiu tais ações para a iniciativa privada, via privatizações, ou concessões; a partir daí iniciou-se uma onda de abuso do poder econômico por parte de tais concessionárias ou pelos adquirentes das antigas empresas estatais, sendo necessário providências para inibir tais abusos, nascendo então as agências reguladoras.

Sobre este raciocínio, assim se manifesta Carvalho (2002, p. 12):

[...] para conter os abusos do poder econômico e manter a qualidade e os preços dos serviços prestados foram criadas pelo poder público, agências reguladoras para controlar e fiscalizar a atividade pública a ser realizada por companhias privadas. Tal alternativa vem se mostrando a mais correta, pois descentraliza os deveres estatais, diminuindo a máquina administrativa do estado, permitindo com que ele possa concentrar-se nas atividades primordialmente sociais.

Lembrando que com tais concessões e privatizações o governo deixou de arcar com os custos de empresas públicas deficitárias, cumpre afirmar também que o fato destas empresas não pertencer mais, de forma direta, ao poder público, este não perdeu totalmente o controle sobre elas, porque lhes impõem limites e deveres, os quais, se não cumpridos, poderá ensejar a cassação da dita concessão, existindo até mesmo a possibilidade de nova estatização das empresas privatizadas, um aspecto, que no momento o governo não tem demonstrado interesse.

Sobre este fato, Dutra (1996, *apud* BARROSO, 2002, p. 8) lembra que, no Brasil,

[...] muito antes, entre as décadas de 30 e de 70, surgiram alguns órgãos estatais com funções reguladoras, como por exemplo, o Conselho Nacional de Telecomunicações – CONTEL e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. Estes órgãos resistiram ao longo do tempo, mas viram frustrada sua efetiva atuação reguladora porque, à exceção do CADE, nasceram subordinados, decisória e financeiramente, ao Poder Executivo, fosse à Presidência da República, ou mesmo a algum Ministério.

A criação de órgãos subordinados diretamente ao Poder Executivo tem se constituído muitas vezes em obstáculos a ações de órgãos criados para determinado porque passa a praticar ações reguladoras previstas para o órgão criado, que seria de natureza independente, criando assim duplicidade de comando, atitude que sempre terminar por desclassificar tanto o organismo criado com ares de independência, quanto aquele diretamente subordinado à esfera executiva.

Tem-se como princípio que, quando se fala em regulação, vem à mente o termo organização.

Segundo Philippsen (2009, p. 1:2):

referida expressão já vem sendo empregada muito antes de se integrar ao Direito. Utilizado freqüentemente no Direito Administrativo, o vocábulo foi importado do inglês "regulation", que, traduzido para a língua portuguesa, seria "regulamentação". Ocorre que, no ordenamento pátrio, tal expressão assume contornos bastante específicos, relacionados à função desempenhada exclusivamente, por determinação constitucional, pelo Chefe do Executivo, ao produzir regulamentos para a especificação dos conteúdos legais e a conseqüente ampliação da eficácia e execução das leis, sem inovar no ordenamento jurídico. Já no sistema norte-americano, "regulation" refere-se a um significado muito mais abrangente e materialmente distinto, sendo, portanto, utilizada, no Brasil, a expressão regulação, para se diferenciar da atividade de regulamentação, descrita sucintamente acima.

De forma geral, entende-se a regulação que se dá por determinação do Estado como uma forma indireta de intervenção na economia, a fim de que impedir abusos por parte das empresas concessionárias, autorizadas ou permissionárias de serviços públicos, a maioria delas adquiridas dentro do processo de privatização já referido, o que transforma a regulação em uma atividade importante, social e economicamente falando, que se traduz em benefícios para a sociedade.

É preciso observar ainda que,

[...] as agências reguladoras brasileiras, ainda que tenham surgido na década de 90, não são estruturas completamente novas no contexto institucional brasileiro, tendo em vista o fenômeno muito mais amplo de descentralização da Administração Pública. Nesse sentido, já no início do século XX, quando o modelo vigente no Brasil era o de Estado-social, já existiam o que se pode considerar como embriões das atuais agências reguladoras, com a função de controlar setores estratégicos da economia, tais como o mercado do café, do açúcar e do álcool. Assim, pode-se apontar como a novidade mais relevante trazida pelas agências reguladoras, a sua independência, garantida pela vedação da exoneração *ad nutum* dos seus dirigentes e pela inexistência de vínculo hierárquico entre elas e o Poder Executivo central [...] (PHILIPPSEN, 2009, p. 6).

Anteriormente à criação das agências reguladoras, conheceram-se no Brasil institutos que defendiam o interesse dos cafeicultores, o qual, após várias denominações se consolidou em 1952 como o Instituto Brasileiro do Café – IBC e o Instituto do Açúcar e do Alcool – IAA, este bem mais antigo, formado em 1933.

Mas não se deve ter como demonstração da importância das agências reguladoras apenas o fator econômico e a melhoria da eficiência dos serviços públicos, existem outros elementos que indicam sua relevância, além, obviamente, dos benefícios gerados à sociedade.

Isto por que:

[...] a decisão política de instituir as agências reguladoras nos diversos ordenamentos democráticos ocidentais não pode ser atribuída exclusivamente às pressões econômicas e ao neoliberalismo. Percebe-se que essa escolha reflete também uma aspiração de aumento do "índice democrático", de ampliação do sistema de freios e contrapesos, ou melhor, procurou-se diminuir a concentração de poder, em face da crise que se abateu sobre os Estados Sociais. Com efeito, constantemente alude-se à crise de legitimidade política enfrentada pelos Estados, que teria como uma de suas causas a inadequação dos mecanismos clássicos da democracia para promover a compatibilização entre os diversos interesses da sociedade e a atuação dos representantes eleitos pelo povo (PHILIPPSEN, 2009, p. 13).

O que indica, segundo a autora, que existe um déficit democrático do sistema político como um todo, que não depende da criação das agências reguladoras, porque se conclui que a simples existência delas não é suficiente para se avaliar o grau de democracia na condução das atividades estatais que lhes são reservadas.

5 CONCLUSÃO

A pesquisa efetuada para confecção desse trabalho de conclusão de curso demonstrou a importância que as agências reguladoras têm para a normalização da vida econômica brasileira, com sua capacidade de fazer com que as empresas concessionárias de serviços públicos geridas atualmente por grupos empresariais ou associações anônimas, bem como aquelas adquiridas nos processos de privatizações, mantenham seu foco no atendimento adequado da sociedade consumidora.

Tudo isto ficou evidenciado através da bibliografia estudada em uma vasta lista de referências, na qual se encontram livros, artigos, referências legislativas e outros documentos relativos à temática, o que também comprova o interesse dos juristas e estudiosos, que cuidam de esclarecer pormenorizadamente todos os aspectos que a envolve, o que se transformou em um elemento bastante facilitador da pesquisa.

Deduz-se do material pesquisado que a transferência de serviços públicos essenciais para a iniciativa privada concedeu-lhes, na maioria dos casos, uma qualidade e uma celeridade que não detinham quando tais empresas eram dirigidas por órgãos públicos criados para este fim.

Ao transferir tais empresas para a iniciativa privada, o governo delas retirou a condição de monopólios estatais, para transformá-las em empresas que teriam como meta cuidar da qualidade dos mesmos, obrigatoriamente esta que se fica assegurada na assinatura dos contratos de gestão, que lhes garante condições plenas de competitividade no mercado e, principalmente, para oferece-lhes chances de vencer a concorrência acirrada.

No momento em que o governo sentiu a necessidade de impedir que abusos econômicos fossem consumados por parte destas novas empresas, criou as agências reguladoras, as quais, pela autonomia que lhes caracteriza, são capazes de manter os níveis de qualidade e de preços ao consumidor, como forma de garantia dos seus direitos e de, principalmente, atuar dentro dos mais perfeitos princípios de eficiência e eficácia.

As agências reguladoras apresentam-se, deste modo, como altamente relevantes para a sociedade, porque lhes garante que serviços públicos, ora transferidos à iniciativa privada, sejam ofertados com a qualidade que ela sempre exigiu, porque, se

as empresas não oferecê-lo com qualidade fatalmente serão vencidas pela concorrência, a qual não existia quando o comando de tais empresas prestadoras de serviços públicos tinham comando estatal, porque a estas o lucro não era a meta principal, elas serviam, isto sim, aos interesses de políticos que as transformavam em campos de empregos fáceis e entregues a pessoas cuja capacidade era medida pela quantidade de votos a oferecer a tais cidadãos.

As privatizações, ou a simples transferência de serviços públicos para empresas privadas trouxe benefícios à economia nacional. De um lado caracteriza-se a diminuição da própria máquina estatal, que se configurava pesada e burocrática. Do outro, a interferência política, se não desapareceu totalmente, deixou de ser entrave ao crescimento de empresas antes estatais, as quais, não visando lucro deveriam, no mínimo, não gerar prejuízos, o que acontecia rotineiramente.

Esta interferência, como se sabe, acontecia através da indicação de apadrinhados políticos para o seu quadro de pessoal, na maioria das vezes indivíduos não capacitados tecnicamente, uma mão-de-obra que não agregava valor às finalidades da empresa, não produzia serviços de qualidade e muitas vezes sequer compareciam aos locais de emprego. Ao transferir ou privatizar, tais mazelas tendem ao desaparecimento, se não total, mas em grande parcela.

Do ponto de vista econômico, as agências reguladoras são importantes, porque editam normas de conduta para tais empresas no sentido de garantir a boa qualidade dos serviços, as quais se aliam às necessidades de competitividade das empresas, agora privadas, por que estas necessitam de resultados, de lucros, ao contrário das estatais, e, conseqüentemente, ao gerar lucros, geram também, para o governo, os tributos necessários ao atendimento das necessidades dos programas sociais.

Ao criar agências reguladoras, estas possuíam, como funções primárias, a missão de normatizar ações das novas empresas criadas pela ação das privatizações e concessões públicas e de fiscalização, com o intuito de evitar abusos. Porém, o que se tem observado é que a estas funções se agregaram naturalmente outros valores que somente benefícios trouxeram à vida social, econômica e política do Brasil.

É importante frisar que algumas agências atuam, como por exemplo a ANGEVISA, fiscalizando algumas atividades desempenhadas pelo próprio Estado, como é o caso da saúde pública. Ela estrutura o SUS (Sistema Único de Saúde), torna claros seus objetivos e atribuições, indica as diretrizes que devem orientar sua

organização, direção e gestão, regulamenta a participação da comunidade na gestão do sistema e direciona a formulação e execução da política de recursos humanos na área da saúde.

Não há como negar, portanto, a importância socioeconômica das agências reguladoras nacionais.

Resta, tão somente, os cidadãos se conscientizarem de que sua participação neste processo é fundamental, quer colaborando, denunciando, sugerindo, isto é, dando sua contribuição, que é direito e dever na busca da cidadania plena.

No que diz respeito aos objetivos propostos, foi possível, através de todo o material estudado, mas, principalmente a partir das referências bibliográficas constantes do Capítulo III; a importância das agências reguladoras nacionais no desenvolvimento social e econômico do Brasil, a partir de suas ações de normatização, controle e fiscalização das empresas prestadoras de serviços essenciais oferecidos à sociedade.

Quanto aos objetivos específicos foi possível descrever o processo da administração econômica e Reforma do Estado no Brasil, especialmente quando se tratou da Emenda Constitucional 19/98 e identificar as circunstâncias estruturais e conjunturais que levaram às privatizações das empresas públicas.

Recomenda-se que algumas atitudes possam ser tomadas por partes de nosso governantes e gestores, no que diz respeito ao aprimoramento e aperfeiçoamento das agências reguladoras, tais quais: aprimorar a qualidade e o grau de profissionalização da gestão; melhorar a qualidade institucional das agências, aumentando investimentos; avançar na relação entre as agências e as partes interessadas e elaborar uma lei geral para fortalecer as agências.

A conclusão geral a que se chega é que efetivamente tais agências reguladoras têm enorme relevância no desenvolvimento socioeconômico da nação, porque têm cumprido o seu papel perante o governo e a sociedade, intervindo tempestivamente no mercado quando acionada, tanto pelos sinais gerados pelo mercado, quanto por provocação dos próprios cidadãos, que buscam exercer o direito que lhes é assegurado pelas leis que lhes asseguram participação nas diversas ações administrativas de tais órgãos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes. **Manual das Sociedades Comerciais** – Direito de Empresa. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

ARAGÃO Alexandre Santos de. (coord). **O Poder normativo das agências reguladoras**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

BAGNOLI, Vicente. **Direito Econômico**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. **Agências reguladoras**: constituição, transformações do Estado e legitimidade democrática. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 6, n. 59, out. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3209>> Acesso em: 12 ago. 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 08 ago. 2015.

CARVALHO, Cristiano Martins de. **Agências reguladoras**. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 6, n. 54, fev. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?>> Acesso em: 10 jul. 2015.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**.. v. 1. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CUÉLLAR Leila. **As agências reguladoras e seu poder normativo**. São Paulo: Dialética, 2001

DI PIETRO, Maria Sylvia Di Zanella. **Parceria na administração pública**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

_____. **Direito Administrativo**. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2001. *In*: MONTEIRO, Adriana Carneiro. **Agências reguladoras**. Ensaio. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 1033, 30 abr. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8328>> Acesso em: 24 jun. 2015.

LEHFELD, L. de S; LÉPORE, P. E. **A participação cidadã e os instrumentos processuais de controle social das agências reguladoras no Brasil**. Disponível

em:<http://revistajuridica.fafibe.br/arquivos/a_participacao_cidada_e_os_instrumentos_proces.pdf> Acesso em: 22 ago. 2015.

LIMA, Sídia Maria Porto. **A Emenda Constitucional nº. 19/98 e a administração gerencial no Brasil.** *Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n. 38, jan. 2000.* Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=475>> Acesso em: 17 abr. 2015.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Técnicas de pesquisa.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MINAYO, M. C. de S. (org). **Pesquisa social:** teoria, métodos e criatividade. 14. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

MISSE, Daniel Ganem. **Agências reguladoras:** muito mais do que um modismo. *Revista Prima Jurídico. v .5, p. 277.290, 2006* Disponível em: <http://portal.uninove.br/marketing/cope/pdfs_revistas/prisma_juridico/pjuridico_v5/prismaj_v5_4a32.pdf> Acesso em: 28 jul. 2015.

MONTEIRO, Adriana Carneiro. **Agências reguladoras.** Ensaio. *Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1033, 30 abr. 2006.* Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8328>> Acesso em: 27 ago. 2015.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Agências Reguladoras** – São Paulo: Impetus, 2003.

PHILIPPSEN, Melina Barrogi. **As agências reguladoras como meio de ampliação da democracia na prestação dos serviços públicos.** Artigo. Revista dos Estudantes de Direito da UNB. 6ª ed. Disponível em: <http://www.arcos.org.br/periodicos/revista-dos-estudantes-de-direito-da-unb/>. Acesso em: 08 ago. 2015.

SANTOS, M. W. B. dos; FERNANDES, A. B. **Agências Reguladoras no Brasil.** Artigo. Disponível em: <www.professoramorim.com.br/amorim/texto.asp?id=113> Acesso em: 07 ago. 2015.

SILVEIRA, Cláudia Maria Toledo. **Direito Econômico e Cidadania.** *Jus Navigandi, Teresina, ano 1, n. 20, out. 1997.* Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=80>> Acesso em: 18 ago. 2015.

SOUTO, Marcos Juruena Villela, "Agências Reguladoras". *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, Renovar, vol.216-abril-junho, 1999. In: SANTOS M. W. B. dos; FERNANDES, A. B. **Agências Reguladoras no Brasil**. Artigo. Disponível em: <www.professoramorim.com.br/amorim/texto.asp?id=113> Acesso em: 07 mai. 2015.

SOUZA, Washington Peluso Albino. **Primeiras Linhas de Direito Econômico**. 6. ed. São Paulo: Editora LTr, 2005.

TEIXEIRA, E. **As três metodologias: acadêmica, da ciência e da pesquisa**. Belém: CEJUP, 1999.

TORRES, Carlos Roberto Antunes. **Agências Reguladoras: aspectos jurídicos e doutrinários, origem e surgimento das agências reguladoras no Brasil**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande ,35, 12/2006. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1555> Acesso em: 05 jun. 2015.